



## Procuradoria-Geral do Município

### Rede de Apoio Jurídico - PGM

#### PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 3246 / 2024

<b>PROCESSO SEI N°</b>	: 24.0.00007968-2
<b>INFORMAÇÃO N°</b>	: 3246/2024
<b>INTERESSADO</b>	: SMSURB
<b>ASSUNTO</b>	: MP 1221/2024. Possibilidade de dispensa de ETP. Abrangência. Análise jurídica.

**À RAJ-PGM:**

#### **I - RELATÓRIO:**

O expediente trata em síntese do questionamento constante da manifestação do sr. Secretário de Serviços Urbanos (documento 29444164), conforme termos abaixo, envolvendo a abrangência da aplicação do artigo da MP 1221/2024, mais especificamente, a viabilidade da dispensa da elaboração de estudos técnicos preliminares na fase preparatória para aquisições e contratações de obras e serviços comuns, incluindo engenharia, se abrange os estudos ambientais e a possível não obrigatoriedade do licenciamento ambiental, particularmente para a execução da obra de engenharia para reconstrução da ponte sobre o Arroio do Salso na Restinga.

**"À PMS-04,**

Em atenção aos termos do despacho da área especializada, doc. SEI 29388372, encaminhamos o presente expediente com a solicitação de orientação quanto ao art. 3º da Medida Provisória federal 1221 (29388027), especialmente referente a dispensa da elaboração de estudos técnicos preliminares na fase preparatória para aquisições e contratações de obras e serviços comuns, incluindo engenharia, se abrange os estudos ambientais e a possível não obrigatoriedade do licenciamento ambiental, particularmente para a execução da obra de engenharia para reconstrução da ponte sobre o Arroio do Salso na Restinga.

Relacionamos este expediente ao processo 24.0.000066390-1, onde consta o Projeto (29029415) e demais documentos relacionados.

Cordialmente,"

O referido questionamento teve origem no despacho 29388372 da CP-SMSURB nos seguintes termos:

"Ao GS/SMSURB,

Por meio desta, solicitamos esclarecimentos acerca da Medida Provisória federal 1221, especificamente em relação ao seu Art. 3º, que trata da dispensa da elaboração de estudos técnicos preliminares na fase preparatória para aquisições e contratações de obras e serviços comuns, incluindo engenharia.

Solicitamos que o Gabinete da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos consulte a Procuradoria-Geral do Município para que esta examine os aspectos jurídicos e constitucionais envolvidos na mencionada Medida Provisória 1221. Especial atenção deve ser dada à dispensa dos estudos técnicos preliminares, abrangendo os estudos ambientais e a possível não obrigatoriedade do licenciamento ambiental, particularmente para a execução da obra de engenharia para reconstrução da ponte sobre o Arroio do Salso na restinga. Solicitamos que a Procuradoria se manifeste quanto à conformidade desta medida com a legislação em vigor e os princípios constitucionais aplicáveis.

Aguardamos uma análise detalhada e fundamentada sobre o assunto. Estamos à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais necessárias.

Atenciosamente ,"

Por final, cabe salientar que a dúvida posta tem origem na tramitação do processo SEI 24.0.000066390-1, , o qual trata de contratação emergencial para execução da obra de engenharia para reconstrução da ponte sobre o Arroio do Salso na restinga conforme consta do despacho 29388372.

Passa-se, pois à análise estritamente formal/jurídica, com base exclusivamente nos elementos presentes no presente SEI. Ressalva-se, desde já, que não compete a essa Procuradoria avaliar questões técnicas e de mérito (conveniência e oportunidade), uma vez que tal avaliação compete ao Gestor e à equipe técnica correspondente. Cumpre apontar, igualmente, que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pelos titulares da competência normativa.

## **II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

Conforme acima relatado, a dúvida posta tem origem no trâmite de contratação emergencial para execução da obra de engenharia para reconstrução da ponte sobre o Arroio do Salso na restinga, expediente instruído em apartado.

Em se tratando de contratação direta, caso efetivamente se enquadre no conceito de emergência, deve ser aplicada a [Informação Jurídica Referencial 13/2024 da RAJ/PGM](#), que orienta a instrução dos processos envolvendo a possibilidade de contratação emergencial, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, à luz da [Medida Provisória 1.221/2024, de 17 de maio de 2024](#).

Acerca especificamente da consulta formulada, cumpre transcrever o seguinte

trecho da Informação Referencial citada, a qual aborda especialmente a situação ora submetida a análise jurídica:

O processo de contratação direta, conforme regulado pelo inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, geralmente requer uma etapa inicial e preparatória que enfatiza o planejamento prévio. No entanto, a lei admite exceções para situações de urgência, possibilitando a contratação emergencial. Especificamente, o Decreto Municipal nº 21.859/2023, em seu artigo 6º, detalha que toda demanda deve ser formalizada por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD), que deve originar-se do setor requisitante e conter detalhes claros sobre a necessidade administrativa, quantidade requerida, justificativa simplificada e uma previsão de início dos serviços ou fornecimento dos bens.

**O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é essencial na estruturação inicial do planejamento de uma contratação, conforme estabelece o art. 7º do mesmo decreto. Esse estudo é vital para demonstrar o interesse público, explorar as melhores soluções para o problema e, se viável, servir como base para futuros projetos. A equipe de planejamento é responsável por avaliar o DFD, analisando e integrando as necessidades relacionadas ao objeto demandado.**

**Interessantemente, o art. 3º do Decreto Municipal nº 21.978/2023 menciona que o ETP pode ser dispensado em contratações emergenciais, o que agiliza o processo nestas situações críticas. Similarmente, o Decreto Municipal nº 21.859/2023 em seu artigo 14 sugere que a análise de riscos, que normalmente aborda ameaças e perigos à contratação, pode também ser dispensada em casos de urgência, especialmente se a solução é simples ou se a Administração já possui conhecimento substancial sobre o assunto.**

Além disso, mesmo em contratações diretas, é obrigatória a apresentação de um termo de referência, projeto básico ou executivo, conforme a natureza da contratação, indicando os detalhes necessários para caracterizar o objeto da contratação, como estabelecido pelos artigos 19 a 23 do Decreto nº 21.859/2023. Esses documentos são essenciais para a transparência e adequação do processo de contratação, garantindo que todas as especificações e requisitos sejam claramente definidos e justificados, especialmente em casos de dispensa de procedimentos normativos devido à urgência.

**Adicionalmente, a MP nº 1.221/2024 introduz flexibilizações importantes. Segundo esta medida, na fase preparatória para as aquisições e contratações, será dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares para obras e serviços comuns, inclusive de engenharia; o gerenciamento de riscos da contratação será exigível apenas durante a gestão do contrato; e será admitida a apresentação simplificada de termo de referência, de anteprojeto ou de projeto básico. Estes documentos simplificados deverão conter, entre outros elementos, a declaração do objeto, uma fundamentação simplificada da contratação, e uma descrição resumida da solução, além de requisitos e critérios específicos para medição e pagamento, proporcionando maior agilidade e flexibilidade em cenários que demandam resposta rápida por parte da administração pública.**

Grifos nossos.

Referente à instrução do processo, a Informação Referencial citada dispõe o seguinte:

**Como mencionado na presente informação, a contratação emergencial deve seguir, em primeiro lugar, a MP nº 1.221/2024 e, no que não for contrário, a Lei nº 14.133/2021, conforme os requisitos constantes no Art. 72 dessa lei. Adicionalmente, devem ser observados, no que couber, os Decretos Municipais que regulamentam a referida lei federal.**

**A MP nº 1221/2024 estabelece diretrizes específicas para a fase preparatória das aquisições e contratações emergenciais, visando à simplificação e eficiência nos processos administrativos em situações de calamidade pública, vejamos:**

**Art. 3º Na fase preparatória para as aquisições e as contratações de que trata esta Medida Provisória:**

**I - será dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares, quando se tratar de aquisição e contratação de obras e serviços comuns, inclusive de engenharia;**

**II - o gerenciamento de riscos da contratação será exigível somente durante a gestão do contrato;**

e III - será admitida a apresentação simplificada de termo de referência, de anteprojeto ou de projeto básico.

§ 1º O termo de referência, o anteprojeto ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do caput conterá:

- I - a declaração do objeto;
- II - a fundamentação simplificada da contratação;
- III - a descrição resumida da solução apresentada;
- IV - os requisitos da contratação;
- V - os critérios de medição e de pagamento;

VI - a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de Governo; b) contratações similares feitas pela administração pública; c) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; ou e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas;

e VII - a adequação orçamentária.

§ 2º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido preferencialmente a partir das composições dos custos unitários menores ou iguais à média de seus correspondentes custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil- Sinapi, para as demais obras e serviços de engenharia.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º não impedem a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas;

e II - fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Art. 4º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira, e delimitar os requisitos de habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário à execução do objeto contratual adequada.

Grifos nossos.

Ao citar a cartilha do TCERS, a Informação jurídica aqui referida aduz que:

**“Destaca-se que não está dispensada elaboração de estudos técnicos preliminares no caso de contratação de bens e serviços especiais, bem como de obras e serviços especiais de engenharia”**[18].

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Cartilha Maio 2024: Orientações e respostas para desafios em situações de calamidade pública. Porto Alegre: TCERS, maio de 2024.

Grifos nossos.

### **III - CONCLUSÃO:**

**(1) Ante ao exposto**, opina-se que para "dispensa da elaboração de estudos técnicos preliminares na fase preparatória para aquisições e contratações de obras e serviços comuns, incluindo engenharia", sejam adotados os fundamentos jurídicos da [Informação Jurídica Referencial 13/2024 da RAJ/PGM](#), que orienta a instrução dos processos envolvendo a possibilidade de contratação emergencial, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei nº

14.133/2021, à luz da [Medida Provisória 1.221/2024, de 17 de maio de 2024](#), especialmente os acima elencados, destacando-se o seguinte:

**"Interessantemente, o art. 3º do Decreto Municipal nº 21.978/2023 menciona que o ETP pode ser dispensado em contratações emergenciais, o que agiliza o processo nestas situações críticas. Similarmente, o Decreto Municipal nº 21.859/2023 em seu artigo 14 sugere que a análise de riscos, que normalmente aborda ameaças e perigos à contratação, pode também ser dispensada em casos de urgência, especialmente se a solução é simples ou se a Administração já possui conhecimento substancial sobre o assunto."**

**"Adicionalmente, a MP nº 1.221/2024 introduz flexibilizações importantes. Segundo esta medida, na fase preparatória para as aquisições e contratações, será dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares para obras e serviços comuns, inclusive de engenharia; o gerenciamento de riscos da contratação será exigível apenas durante a gestão do contrato; e será admitida a apresentação simplificada de termo de referência, de anteprojeto ou de projeto básico. Estes documentos simplificados deverão conter, entre outros elementos, a declaração do objeto, uma fundamentação simplificada da contratação, e uma descrição resumida da solução, além de requisitos e critérios específicos para medição e pagamento, proporcionando maior agilidade e flexibilidade em cenários que demandam resposta rápida por parte da administração pública."**

**"Como mencionado na presente informação, a contratação emergencial deve seguir, em primeiro lugar, a MP nº 1.221/2024 e, no que não for contrário, a Lei nº 14.133/2021, conforme os requisitos constantes no Art. 72 dessa lei. Adicionalmente, devem ser observados, no que couber, os Decretos Municipais que regulamentam a referida lei federal.**

**A MP nº 1221/2024 estabelece diretrizes específicas para a fase preparatória das aquisições e contratações emergenciais, visando à simplificação e eficiência nos processos administrativos em situações de calamidade pública, vejamos:**

**Art. 3º Na fase preparatória para as aquisições e as contratações de que trata esta Medida Provisória:**

**I - será dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares, quando se tratar de aquisição e contratação de obras e serviços comuns, inclusive de engenharia;**

**..."**

**"Destaca-se que não está dispensada elaboração de estudos técnicos preliminares no caso de contratação de bens e serviços especiais, bem como de obras e serviços especiais de engenharia"**[18].

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Cartilha Maio 2024: Orientações e respostas para desafios em situações de calamidade pública. Porto Alegre: TCERS, maio de 2024.

Grifos nossos.

(2) Conforme demonstrado, a Informação Referencial citada abordou a dúvida posta, destacando como referi que não fica dispensada elaboração de estudos técnicos preliminares "no caso de contratação de bens e serviços especiais, bem como de obras e serviços especiais de engenharia".

(3) Quanto ao licenciamento ambiental, a MP citada não abordou especificamente esta situação, devendo ser verificada a existência de normativa específica eventualmente aplicável à contratação buscada, no cenário de calamidade, o que deve ser averiguado no bojo do caso concreto (dentro do processo SEI da contratação). Assim, pendente

dúvida jurídica neste ponto, opina-se que seja submetido o processo SEI da contratação, para avaliação.

É a Manifestação.

Respeitosamente,

Camila Issa Dietrich

Procuradora Municipal

OAB-RS 54154

---

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila Issa Dietrich, Procurador(a) Municipal**, em 02/08/2024, às 20:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **29663547** e o código CRC **5F7164B5**.